GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 07 de março de 2023

A-nº 049/2023

Senhor Presidente,

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, as razões de veto total ao Projeto de lei nº 453, de 2022, aprovado por essa nobre Assembleia, conforme Autógrafo nº 33.385.

De iniciativa parlamentar, a medida objetiva acrescentar o artigo 16-A à Lei nº 13.918, de 22 de dezembro de 2009, com a finalidade de autorizar o Poder Executivo a conceder crédito outorgado correspondente ao valor do ICMS destinado, pelos respectivos contribuintes, a projetos e programas de inclusão social de desempregados em situação de vulnerabilidade credenciados pela Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo, conforme regulamentação.

Sem embargo dos elevados desígnios do Legislador e da relevância da matéria, vejo-me compelido a negar assentimento ao projeto, pelas razões que passo a expor.

O artigo 14 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dispõe que a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (i) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes

orçamentárias; (ii) estar acompanhada de medidas de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por sua vez, o artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República prescreve que a proposição legislativa que implique renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Apesar da renúncia de receita prevista na proposição, as disposições acima referidas, essenciais à realização de uma gestão responsável das contas públicas, não foram observadas.

Nesse sentido, cabe citar recente decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucional lei estadual que concedeu isenção de IPVA sem prévio estudo de impacto orçamentário e financeiro (ADI nº 6.303).

Igual orientação foi adotada, pelo STF nas ADI's nº 6.074 e 6.152.

Por outro lado, conforme já pronunciado pela Suprema Corte, o caráter meramente autorizativo da lei não afasta o vício de inconstitucionalidade que sobre ela recai (ADIs nº 1.136, 2.367 e 3.176).

Finalmente, cabe observar que, segundo a sua justificativa, o projeto inspira-se na norma disposta no artigo 16 do diploma legal que se almeja alterar, que autoriza a concessão de crédito outorgado correspondente ao valor do ICMS destinado pelos respectivos contribuintes a projetos desportivos credenciados pela Secretaria de Esportes, conforme regulamentação.

Entretanto, os §§ 1º e 2º do referido dispositivo estabelecem que, (i) para fins de apuração da parte do valor do ICMS a

GABINETE DO GOVERNADOR
ESTADO DE SÃO PAULO

recolher que poderá ser destinada aos projetos desportivos, serão fixados os percentuais aplicáveis ao valor do saldo devedor do ICMS apurado pelo contribuinte, devendo esses percentuais variar de 0,01% a 3%, de acordo com escalonamento por faixas de saldo devedor anual; (ii) o montante máximo de recursos disponíveis para captação aos projetos credenciados será fixado em cada exercício pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, ficando limitado a 0,2% da parte estadual da arrecadação anual do ICMS relativo ao exercício imediatamente anterior.

Diferentemente, a proposição não estabelece qualquer limite, individual ou total, o que, igualmente, inviabiliza a sanção da medida.

Fundamentado nestes termos o veto total que oponho ao Projeto de lei nº 453, de 2022, restituo o assunto ao oportuno reexame dessa ilustre Assembleia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Tarcísio de Freitas
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.